

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 800

Senhores Deputados.—A vossa comissão dos caminhos de ferro, tendo apreciado o projecto de lei n.º 759-G, da iniciativa dos ilustres Deputados António Portugal e Lúcio de Azevedo, e tomando em consideração as razões expostas no relatório que o precede, entende dever dar-lhe o seu parecer favorável, visto con-

siderar um acto de justiça a garantia de direitos a funcionários com muitos anos de serviço, desde que, sob qualquer pretexto ou rubrica orçamental, os terceiros oficiais não possam receber mais do que o ordenado fixo de 600\$, sem direito a gratificações por trabalhos extraordinários.

Lopes Cardoso.

José Ferreira da Silva.

Godinho do Amaral.

António Portugal.

Domingos Pereira.

Vasco de Vasconcelos, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças foi enviado o projecto de lei n.º 759-G para receber o seu parecer.

Esse projecto, que é da iniciativa dos ilustres Deputados António Portugal e Lúcio de Azevedo, destina-se a aumentar com oito terceiros oficiais e uma dactilógrafa o pessoal do quadro da Secretaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao serviço da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, colocando nesses lugares antigos funcionários que se encontram na situação de pessoal em disponibilidade e em serviço.

Nas considerações que precedem o dito projecto, alega-se a insuficiência do quadro do pessoal para os serviços centrais daquela Administração. Cremos bem que assim seja, desde o momento que novas linhas têm sido abertas à exploração nas redes do Sul e Sueste e Minho e Douro e

que esse pessoal tem de ser coadjuvado por funcionários que estão na situação de disponibilidade.

É como os lugares criados serão preenchidos por esses mesmos funcionários, do projecto em questão não resulta a admissão de novos empregados, mas a regularização da situação de antigos funcionários.

Trará essa regularização um acréscimo de despesa?

Os funcionários que serão providos nos lugares de terceiros oficiais recebem, além dos respectivos vencimentos, constantês remunerações por trabalhos extraordinários, o que soma tudo 4.396\$ por ano.

A soma dos vencimentos de oito terceiros oficiais a 600\$ e de uma dactilógrafa de 2.ª classe a 288\$ é de 5.088\$. A diferença entre as duas somas é de 692\$. Esta verba pode, porém, ser deduzida da

que é destinada a trabalhos extraordinários do pessoal do quadro dos referidos serviços centrais da Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Por tudo isto, chegamos à conclusão de que o projecto que relatamos não produzirá aumento de despesa, desde que no respectivo orçamento se não inclua a verba de 1.000\$ que tem sido destinada a remunerar trabalhos extraordinários de pessoal em disponibilidade e se faça a redução de 692\$ na consignada para trabalhos extraordinários de pessoal do quadro.

E porque do sobredito projecto não resulta a admissão de novos funcionários

e pode não resultar agravamento de despesa para o cofre do Estado, ao mesmo tempo que regulariza a situação de antigos empregados, cometendo-se assim um acto de justiça, é nosso parecer que elle merece a vossa aprovação, introduzindo-lhe, porém, as seguintes alterações:

Adicionar ao artigo 2.º estas palavras: «sendo, consequentemente, reduzida a 608\$ a verba destinada a trabalhos extraordinários».

Aumentar ao artigo 3.º o seguinte: «sem direito, porém, a qualquer remuneração pelos trabalhos extraordinários que prestarem».

Sala das sessões da comissão de finanças, em 24 de Julho de 1917.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

João Catanho de Meneses.

Prazeres da Costa.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Casimiro Rodrigues de Sá (com declarações).

João Tamagnini de Sousa Barbosa (com declarações).

Albino Vieira da Rocha.

Constâncio de Oliveira, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projecto de lei n.º 759-G

Senhores Deputados. — No Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado tem o serviço aumentado consideravelmente, devido a diversas linhas terem sido abertas à exploração nas rês do Sul e Sueste e Minho e Douro.

Por este facto, foram já por diversas vezes aumentados os quadros do pessoal administrativo das direcções, mas nos serviços centrais dos mesmos caminhos de ferro ainda continua em vigor o número de seis amanuenses, hoje terceiros oficiais, que a organização da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria, de 21 de Janeiro de 1903, fixou para estes serviços, pois que pela criação do Ministério do Trabalho e Previdência Social não foi aumentado o número desses funcionários desti-

nados a prestar serviço no referido Conselho de Administração, apesar de ter sido criada mais uma secção e de pela insuficiência do pessoal ter sido necessário recorrer, desde longa data, à admissão de novos empregados e à transferência doutros para estes serviços, onde todos se encontram na situação de adidos.

Impõe-se a necessidade de atender a estes inconvenientes, que inúmeros trans-tornos resultam para o regular funcionamento destes serviços, tanto mais que se mantêm a verba descrita no Orçamento para 1917-1918 e o número de empregados que actualmente já existem e que já são pagos pelos mesmos caminhos de ferro e para que, por lei, seja fixado o número de funcionários que ali devem prestar serviço; de harmonia com as exigências do

mesmo, e para que fique também regularizada a situação do pessoal extraordinário que há tantos anos vem prestando serviço no mesmo Conselho, submetemos à apreciação do Parlamento o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º É aumentado em oito terceiros oficiais e uma dactilógrafa de 2.ª classe o pessoal do quadro privativo da Secretaria de Estado do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficando acrescido dêste número o pessoal destinado para os serviços centrais do Conselho

de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 2.º A verba a aplicar com o pessoal que presentemente é destinado para os serviços centrais do mesmo Conselho, e com o da ampliação de que trata o artigo 1.º, será anualmente de 16.400\$, já descrita no orçamento para 1917-1918.

Art. 3.º Para os lugares de que trata o artigo 1.º serão nomeados os empregados que sob diversas categorias prestam serviço no mencionado Conselho.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 14 de Junho de 1917.

António Portugal.
Anibal Lúcio de Azevedo.

